



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.856 – DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09H30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.855 REFERENTE AO DIA 03/12/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600395-61.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

Julgamento adiado para a sessão seguinte (04/12/2020)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – ELEIÇÕES 2020 - 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

RECORRENTE(S): ROBERTO DORNER

Advogado(s): GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689, EVAIR FIABANE - MT0019939

RECORRIDO(S): JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

PARECER: pelo desprovimento dos recursos

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Suspeição: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES 2020 - 21ª ZONA ELEITORAL – LUCAS DO RIO VERDE/MT

EMBARGANTE: PARTIDO DA REPUBLICA- PR

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT0018970, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169

EMBARGADO(S): FLORI LUIZ BINOTTI

Advogado(s): GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR0061923, FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT0013465

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por O PARTIDO LIBERAL – LUCAS DO RIO VERDE – MT – MUNICIPAL (ID 6500072), contra o v. Acórdão nº 28024 de ID 5742472, julgado em sessão plenária de 27.10.2020, que por unanimidade, **negou provimento** ao recurso interposto mantendo a sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral ajuizada pelo partido em face de Flori Luiz Binotti, Prefeito de Lucas do Rio Verde/MT, restando assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/1997. APRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO JURÍDICO EXTRAÍDO DO CASO EM CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM OUTROS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. METAS TRIBUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE USO PROMOCIONAL. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto. (Consulta nº 36815, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08.04.2015, Página 146).

2. Logo resta evidente que nos anos de 2017 a 2019, há identidade do meio normativo, percentuais de desconto e prazos para pagamento com redução, situação essa que afasta a hipótese de promoção pessoal e eleitoral.

3. Assim, verificando-se que o benefício não foi instituído apenas nesse ano das eleições, e que, é uma sequência de um programa de referenciamento já existente, bem como que o benefício fiscal não se afastou dos critérios objetivos da norma instituidora, entendo não caracterizada a conduta vedada por não vislumbrar a finalidade eleitoreira.

4. recurso desprovido.

Sustenta o embargante que o v. acórdão incorreu em contradição e obscuridade, afirmando que:

*“Ocorre que, tal excerto, merece esclarecimentos, eis que obscuro e contraditório, para constar se a simples previsão da **possibilidade** de desconto de até 35% do valor do IPTU para pagamento em parcela única na LDO (Lei Municipal nº 2.967, de 01 de agosto de 2019) foi considerado como o marco legal da criação do benefício em discussão ou se a criação somente se deu com o Projeto de Lei nº 11/2020, aprovado na sessão ordinária nº 05/2020, no dia 10 de março de 2020..” (sic ID 6500072- fls. 3).*

(...)

Logo, requer seja a contradição sanada para esclarecer se os benefícios de 2017, 2018 e 2019 foram considerados idênticos ou similares com o de 2020 e, sendo apenas similar, visto que a lei de 2020 oferta muito mais vantagens, se estaria caracterizado o caráter eleitoreiro..” (sic ID 6500072- fls. 4)

Amparados nesses argumentos, requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição e obscuridade apontadas.

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600289-57.2020.6.11.0036 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 36ª ZONA ELEITORAL – SANTA CARMEM/MT

RECORRENTE(S): É HORA DE MUDAR! 12-PDT / 40-PSB

Advogado(s): LUCAS ASSMANN - MT0024590

RECORRIDO(S): CESAR FERNANDES VENTURA

Advogado(s): EMERSON LEMOS - MT0022978

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COLIGAÇÃO É HORA DE MUDAR (ID 7017122) em face da sentença proferida pelo magistrado da 36ª Zona Eleitoral/MT (ID 7016722), que julgou **improcedente** a Representação Eleitoral ajuizada em face de Cesar Fernandes Ventura.

Narra a exordial, em síntese, que o recorrido estaria realizando propaganda eleitoral antecipada em grupo de *Whatsapp*.

Em suas razões recursais (ID 7017122), alega a coligação, em síntese: *“De modo que o contexto fático-probatório aqui apresentado trata-se do extremo oposto, com: (i) caráter **explícito e expresso** de pedido de votos e (ii) as manifestações em que pesem terem sido direcionadas a uma única pessoa, foram feitas em um grupo de WhatsApp público (**não restrito**) que conta com 255 (duzentos e cinquenta e cinco pessoas), ou seja, 7% por cento do eleitorado do Município.”*

Requeru ao final, provimento ao presente recurso com o fito de condenar o recorrido, ao pagamento de multa, nos termos do artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/1997, dada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O recorrido apresentou contrarrazões em petição de ID 7017422 pleiteando o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 7242872) manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600270-56.2020.6.11.0002 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – ELEIÇÕES 2020- 2ª ZONA ELEITORAL – GUIRATINGA/MT

RECORRENTE(S): WALDECI BARGA ROSA, LEONOR DE FATIMA BASSI MARTINI

Advogado(s): THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT0024816

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO GUIRATINGA NO RUMO CERTO

Advogado(s): DANIEL AUGUSTO RONDON NARITA - MT0027445

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 7293122) interposto por Waldeci Barga Rosa e Leonor de Fátima Bassi Martini em face da sentença *a quo* (Id 7292822) que julgou **procedente** representação eleitoral por propaganda irregular manejada pela Coligação “Guiratinga no Rumo Certo” em desfavor dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa eleitoral fixada em R\$ 5.000,00.

A representação tramitou perante a 2.ª Zona Eleitoral, município de Guiratinga, e fora intentada em razão de pintura na parede externa da sede do comitê central de campanha dos recorrentes, em proporção que supera o limite estabelecido pela legislação de 4 metros quadrados.

Em **razões recursais** (Id 5120022), os recorrentes arguem que a exordial não foi instruída com a prova do prévio conhecimento da propaganda pelos representados, na forma do disposto no art. 17, inciso I da Res. TSE n.º 23.608/2019.

Sustentam que a imagem trazida pela Coligação recorrida que mostra a pintura do número “25” na parede do Comitê, não traz qualquer comprovação de que está acima do limite permitido, de modo que a representante não se desincumbiu do seu ônus probatório, bem como a autoridade eleitoral não determinou a realização da medição por servidor da Justiça Eleitoral a fim de constatar o real tamanho do aparato publicitário.

Asseveram, ainda, que as imagens juntadas ao processo pela representante não pode servir como único meio de prova, visto que pode ter suas proporções facilmente alteradas por programas que permitem a sua edição.

Em contrarrazões (Id 7293422) a Coligação recorrida argumenta que analisando as proporções do engenho publicitário é possível inferir que o mesmo excede os 4 metros quadrados permitidos pela legislação. Anota que há entendimento jurisprudencial consolidado de que o auto de constatação é dispensável quando a propaganda for notoriamente superior ao limite fixado em lei.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (Id 7516722) opinando pelo desprovimento do recurso, pois *“qualquer leigo pode perceber, munido da mínima e razoável proporção métrica, que na imagem acima, a área do número 25 possui largura e altura superiores a 2 metros, assim ocupando área maior que 4m², dimensões vedadas”*.

É o relatório.

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600466-30.2020.6.11.0033 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – ELEIÇÕES 2020 - 33ª ZONA ELEITORAL – MATUPÁ/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MATUPÁ PARA TODOS SEMPRE

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MATUPÁ, FERNANDO ZAFONATO

Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424, MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O, FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - MT0012379

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 6955522) interposto pela Coligação “Matupá para todos sempre” em face de sentença (ID 6955322) proferida pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral que julgou **improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela recorrente em desfavor do candidato a prefeito Fernando Zafonato e da Coligação “Pra frente Matupá”.

A representação (ID 6953822) tem por objeto a veiculação de vídeo com conteúdo de propaganda eleitoral pelo candidato, por meio de seu *facebook*, sem a vinculação do nome do candidato a vice-prefeito.

Sustenta a recorrente que vídeo não está disponível somente para amigos ou usuários pré cadastrados, tratando-se, sim, de peça de propaganda que desatende às exigências contidas no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual há que se reconhecê-la como irregular e, por consequência, ser determinado o arbitramento de multa, nos moldes do § 3º do mencionado artigo.

Em contrarrazões (ID 6955872) os representados pleiteiam a manutenção da decisão e aduzem que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 abrange somente a conduta de candidatos em período de pré-campanha e o vídeo fora inserido na rede social do candidato já no período permitido pela legislação eleitoral. Reitera que “*o Recorrido FERNANDO ZAFONATO de fato não inseriu o nome do vice-prefeito, MAS NÃO HOUVE DOLO, MÁ-FÉ EM TAL CONDUTA, pois como dito alhures, foi um vídeo feito de forma artesanal, com o seu próprio aparelho celular, apenas para divulgar que a campanha eleitoral havia iniciado.*”.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo provimento do recurso, por restar demonstrada a violação ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, vez que no vídeo não consta o nome do candidato a vice-prefeito da chapa, devendo incidir a multa prevista no § 3º do citado artigo (ID 7178022).

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

EMBARGANTE(S): MARCELO SOARES DOS SANTOS, SOLIDARIEDADE

Advogado(s): FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT17905/O, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** com efeito modificativo opostos por MARCELO SOARES DOS SANTOS em face do **Acórdão nº 28095** [ID nº 6860422] que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto e manteve incólume a sentença do juiz a quo que indeferiu seu registro de candidatura.

Eis a ementa do acórdão embargado:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. NÃO SERVEM COMO ELEMENTO PROBATÓRIO PARA COMPROVAR A TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA 20 TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. DESPROVIMENTO.

1. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros meios, salvo quando se tratar de documento produzido unilateralmente, destituído de fé pública. Súmula 20 TSE.

2. Recurso conhecido, porém desprovido”. (TRE-MT. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600602-85.2020.6.11.0046 - Rondonópolis - MATO GROSSO. RELATOR: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR. Sessão de Julgamento: 05.11.2020)

Em **razões recursais**, o embargante sustenta que há omissão no acórdão embargado no ponto em que reconheceu a intempestividade da filiação partidária, haja vista que o cronograma estabelecido pelo TSE, por meio da Portaria nº 357/2020, não pode constituir obstáculo a direito de os filiados prejudicados postularem a regularização de suas filiações partidárias.

Alega que, embora as listas especiais referentes ao batimento de abril não possam ser mais processadas, é possível o processamento em outubro, antes da eleição, sendo que tal procedimento já foi adotado pelo Partido Solidariedade.

Aduz, ainda, que há obscuridade e omissão no acórdão embargado quanto à efetiva comprovação de filiação partidária, porquanto os documentos insertos nos autos, ficha de filiação, solicitação de informação ao partido, resposta do Partido Solidariedade que confirma a desídia, ata da convenção partidária demonstram que o Embargante se encontra filiado ao Partido Solidariedade, desde o dia 03.04.2020, em prazo superior ao mínimo exigido por lei.

Requer, ao final, que os presentes embargos declaratórios sejam admitidos e processados para sanar a obscuridade e omissão apontadas e atribuir efeitos infringentes com vistas a reformar o acórdão combatido e determinar a inclusão do nome do recorrente no sistema de filiações da Justiça Eleitoral e deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos, sob o fundamento de que atuou apenas como fiscal da lei e que eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial e não ao seu parecer, o qual já abordou a matéria objeto da lide recursal.

É o relatório.

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600402-53.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL – ELEIÇÕES 2020 - 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

RECORRENTE(S): JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): ROBERTO DORNER

Advogado(s): GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689, EVAIR FIABANE - MT0019939

PARECER: pelo desprovimento dos recursos

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Suspeição: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** [ID 5895972] interposto por JUAREZ ALVES DA COSTA, candidato a prefeito de Sinop/MT, contra sentença que julgou improcedente representação formulada pelo Recorrente em desfavor de SISTEMA DORNER DE COMUNICAÇÃO LTDA-SBT SINOP, por suposta conduta proibida às emissoras de rádio e televisão em sua programação normal.

Alega que a empresa Recorrida veiculou no dia 20 de outubro do corrente ano, no programa diário denominado “SBT Comunidade”, transmitido entre 11h e 13h, matéria sobre um contrato de concessão para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário de Sinop/MT, assinado pelo Recorrente enquanto era o gestor público do município, no ano de 2014.

Aponta que referida matéria, ao tecer inúmeras críticas à contratação e execução dos respectivos serviços, teve como objetivo colocar em descrédito a imagem do Recorrente perante a população local e, ao mesmo tempo, enaltecer seu adversário político na disputa, o Sr. Roberto Dornier, sabidamente sócio proprietário da Recorrida, violando, dessa forma, os incisos III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Requer o provimento do recurso para a suspensão do programa e, também, a condenação da empresa Recorrida ao pagamento da multa prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Contrarrazões apresentadas [ID 5896172].

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso [ID 6099922].

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 48ª ZONA ELEITORAL – COTRIGUAÇÚ/MT

RECORRENTE(S): CARLOS ALBERTO BONAVIGO

Advogado(s): JULIANO CRUZ DA SILVA - MT0020861

INTERESSADO(S): MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COTRIGUACU-MT-MUNICIPAL

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO(S): COLIGAÇÃO OUSAR ACREDITAR E CONFIAR

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 6366572) interposto por CARLOS ALBERTO BONAVIGO, em face de sentença (ID 6366322) proferida pelo juízo da 48.ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pela COLIGAÇÃO “OUSAR, ACREDITAR E CONFIAR” e indeferiu o pedido de **registro de candidatura** do recorrente para concorrer ao cargo de vereador do município de Cotriguaçú nas Eleições 2020.

O indeferimento do registro de candidatura ocorreu em razão da não comprovação pelo candidato de seu afastamento, no prazo legal, das funções de membro do Conselho Municipal do FETHAB (3 meses antes do pleito) e também das funções de vice-presidente do Conselho Curador de Previdência - PREVI-COTRI (6 meses antes do pleito).

Em **razões recursais**, sustenta a recorrente que o seu afastamento do Conselho do FETHAB ocorreu no dia 02/06/2020 e foi registrado na ata da primeira sessão ocorrida após o protocolo. Para atestar a solicitação de afastamento requereu, em grau recursal, a juntada de requerimento de desincompatibilização protocolado em 02/06/2020 perante o referido Conselho (Id 6366622).

Quanto ao afastamento do Conselho Curador do PREVI-COTRI, aduz que embora o magistrado singular tenha sentenciado no sentido de que o prazo para desincompatibilizar é de 6 meses, tal entendimento não merece prevalecer. Isso porque o recorrente não era presidente do Conselho e, por consequência, nos termos da Resolução TSE n.º 20.618/00, não lhe atinge o prazo semestral de afastamento, uma vez que não detinha poder direto de direção ou administração, exigindo-lhe, portanto, o afastamento no prazo de 03 meses, o que foi devidamente comprovado por meio de documento juntado no Id 6365772.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta manifestação (Id 6366822) pugnado pela manutenção da sentença recorrida.

Por meio da decisão Id 6366922 a sentença foi mantida.

Em **contrarrazões** (Id 7446922) a Coligação recorrida aduz que o recorrente não comprovou o seu afastamento dos Conselho de Fundo Previdência e do FETHAB no tempo oportuno, pleiteando, assim, o desprovimento do apelo.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo não provimento do recurso, sustentando que o recorrente não comprovou a sua desincompatibilização nos prazos exigidos pela legislação (Id 6744322).

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 43ª ZONA ELEITORAL – SORRISO/MT

EMBARGANTE(S): MAGALI LIMA SIQUEIRA DOMBROWSKI, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - SORRISO - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): ALEX SANDRO MONARIN - MT0007874, EVANDRO GERALDO VOZNIAK - MT0012979

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, bem como pela condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, pela remessa de cópia integral do feito para o Promotor Eleitoral da circunscrição para ciência e eventual adoção das providências criminais pertinentes.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

AGRAVANTE(S): CARLA GABRIELA NAVES GUIMARAES, PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL RONDONOPOLIS/MT

Advogado(s): FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT17905/O, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** [id. n. 6868722] interposto por CARLA GABRIELA NAVES GUIMARÃES contra decisão monocrática deste relator que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença [id. n. 5530272] proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral MT, que indeferiu o seu requerimento de **registro de candidatura** para concorrer ao cargo de vereador, no município de Rondonópolis/MT nas eleições municipais de 2020, por ausência de filiação partidária.

Em **razões recursais**, alega a agravante que embora não figure na relação oficial de filiados ao Partido Verde, com a apresentação da certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral, emitida por meio do Sistema de Gerenciamento Informações Partidárias- SGIP, em que consta como ocupante do cargo de Secretária de Juventude, com vigência de 19 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, demonstra de forma irrefutável que *“se filiou antes do final do prazo para submissão das listas de filiados a processamento”*

Ao final requer o reconhecimento que está filiada a mais de d [seis] meses para reformar a sentença e deferir o seu registro de candidatura.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em sua manifestação [id. n. 5784922], opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

